

INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL

PORTÁRIAS DE 07 DE JANEIRO DE 1986

Nº 08 - O PRESIDENTE DO INMETRO, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o que consta do Processo nº 26 401 003 537/85, RESOLVE aprovar, em caráter provisório, o modelo TX-2001 de taxímetro eletrônico digital, marca METRON, bem como as instruções que deverão ser observadas quando da realização do exame inicial, primeira aferição e aferições periódicas.

Nº 09 - O PRESIDENTE DO INMETRO, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o que consta do Processo nº 26 401 002 160/85, RESOLVE aprovar, provisoriamente o modelo A-101-2-ER de bomba medidora de combustíveis líquidos, marca GILBARCO, bem como as instruções que deverão ser observadas quando da realização do exame inicial e das aferições periódicas.

JUAREZ TÁVORA VEADO

Ministério das Minas e Energia

SECRETARIA GERAL

DESPACHOS DO SECRETÁRIO-GERAL
Em 10 de janeiro de 1986

DNPM nº 2.846/36

Acolhendo proposta do DNPM, e conforme Portaria Ministerial nº 979/85, autorizo a suspensão dos trabalhos de lavra na área do Manifesto de Mina nº 662/37, de que é titular Mineração Pepita Ltda., pelo prazo de 03 (três) anos a partir de 13.04.84.

DNPM nº 10.957/43

Acolhendo proposta do DNPM, e conforme Portaria Ministerial nº 979/85, autorizo a averbação à margem das transcrições do Decreto de Lavra nº 82.560/78, da Cessão e Transferência dos Direitos de Lavra firmado entre Refinação de Talco Pará de Minas Ltda. e Lamil-Laje Minérios Ltda., cujos dados encontram-se no processo referendado.

DNPM nº 885/47

Acolhendo proposta do DNPM, e conforme Portaria Ministerial nº 979/85, autorizo a averbação à margem das transcrições do Decreto nº 28.387/50, da Cessão e Transferência dos Direitos de Lavra firmada entre Antônio Dias de Goes e Indústria Mineradora Pagliato Ltda., cujos dados encontram-se no processo referendado.

DNPM nº 692/52

Acolhendo proposta do DNPM, e conforme Portaria Ministerial nº 979/85, autorizo a suspensão dos trabalhos de lavra na área do Decreto de Lavra nº 70.976/72, retificado pela Portaria nº 1.162/82, de que é titular Mineração Rio Branco Ltda., pelo prazo de 03 (três) anos a partir de 26.11.84.

DNPM nº 6.706/58

Acolhendo proposta do DNPM, e conforme Portaria Ministerial nº 979/85, autorizo a averbação à margem das transcrições do Decreto nº 55.027/64, da Cessão e Transferência dos Direitos de Lavra firmada entre Magmas Minérios Ltda. e Empresa de Mineração Animer Ltda., cujos dados encontram-se no processo referendado.

DNPM nº 811.470/68

Acolhendo proposta do DNPM, e conforme Portaria Ministerial nº 979/85, autorizo a averbação à margem das transcrições do Decreto nº 80.658/77, da Cessão e Transferência dos Direitos de Lavra firmada entre Marpó Ltda. e Ultracal-Indústria e Comércio Ltda., cujos dados encontram-se no processo referendado.

DNPM nº 819.106/69

Acolhendo proposta do DNPM, e conforme Portaria Ministerial nº 979/85, autorizo a averbação à margem das transcrições da Portaria nº 1.032/81, da Cessão e Transferência dos Direitos de Lavra firmada entre Indústria Floriano Bianchini Ltda. e Coelho Indústria e Comércio de Calcário Ltda., cujos dados encontram-se no processo referendado.

DNPM nº 822.418/69

Acolhendo proposta do DNPM, e conforme Portaria Ministerial nº 979/85, autorizo a suspensão dos trabalhos de lavra na área do Decreto nº 72.734/73, de que é titular Mineração Cambuí Ltda., pelo prazo de 01 (um) ano, a partir de 28.08.85.

DNPM nº 809.748/72

Acolhendo proposta do DNPM, e conforme Portaria Ministerial nº 979/85, autorizo a suspensão dos trabalhos de lavra na área da Portaria de Lavra nº 865/82, de que é titular Mineração Cristã Ltda., pelo prazo de 01 (um) anos a partir de maio de 1985.

DNPM nº 810.895/75 (2 vols.)

Acolhendo proposta do DNPM, e conforme Portaria Ministerial nº 979/85, autorizo a averbação à margem das transcrições da Portaria de Lavra nº 1.621/84, do Contrato de Financiamento firmado entre Banco de Desenvolvimento do Estado de São Paulo S.A.-BADESP e Mineração Santa Margarida Ltda., cujos dados constam nos processos referendados.

DNPM nº 803.317/78

Acolhendo proposta do DNPM, e conforme Portaria Ministerial nº 979/85, autorizo a suspensão dos trabalhos de lavra na área da Portaria nº 246/84, de que é titular Mineração Tejuca S.A., pelo prazo de 01 (um) ano, a partir de 07.05.85.

**DNPM nº 860.784/82
990.531/83**

Acolhendo proposta do DNPM, e conforme Portaria Ministerial nº 979/85, autorizo a incorporação de empresa à margem das transcrições do Alvará nº 6.294/84, de que é titular Renato Aguiar, em favor de Itaoa Participações Ltda., cujos dados encontram-se nos processos referendados.

(Of. nº 159/86)

SIDÔNIO CARDOSO NAVES
Secretário-Geral Adjunto de Minas

COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

RESOLUÇÃO-CNEN-20/85

A COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR (CNEN), usando das atribuições que lhe confere a Lei nº 6.189, de 16 de dezembro de 1974, e por decisão de sua COMISSÃO DELIBERATIVA, adotada em sua 526a. Sessão, realizada em 30 de dezembro de 1985, Resolve:

Adotar o reajustamento de preços referentes aos serviços que contribuem para a receita própria da CNEN-SP, a partir de 1º de janeiro de 1986, contante da tabela abaixo:

1) Geradores de Tecnécio para o 1º Trimestre de 1986:

ATIVIDADE	PREÇO ATUAL	PREÇO PROPOSTO
250	1.140.000	1.530.000
500	1.700.000	2.280.000
750	2.262.000	3.035.000
1000	2.824.000	3.790.000
1250	3.384.000	4.540.000

Para os Radiosótopos Primários "Kits" de marcação e substâncias marcadas adotou-se aumento de 37% em relação aos preços de 4º Trimestre de 1985.

RESOLUÇÃO-CNEN-21/85

Fixar, para o 1º semestre de 1986, as seguintes cotas de exportação dos Elementos Químicos de Interesse para a Energia Nuclear, sob a forma de minérios e/ou concentrados, com base nos óxidos contidos, ficando permitida a exportação de:

MINÉRIOS DE BERÍLIO	- Até um total de 50 toneladas em óxido de berílio contido.
MINÉRIOS DE LÍTIU	- Até um total de 125 toneladas em óxido de lítio contido, sendo proibida a exportação de Ambligonita.
MINÉRIOS DE NÍOBIU	- Até um total de 1.000 toneladas em óxido de nióbio contido.
MINÉRIOS DE ZIRCÔNIO	- Até um total de 150 toneladas em óxido de zircônio contido.

RESOLUÇÃO-CNEN-22/85

A COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR, Através de sua COMISSÃO DELIBERATIVA, usando das atribuições que lhe confere a Lei nº 6.189, de 16 de dezembro de 1974, de acordo com a decisão adotada na 526a. Sessão de 30 de dezembro de 1985, considerando:

- 1- A conveniência de apoiar o desenvolvimento tecnológico nacional;
- 2- A necessidade de se estimular a agregação de valor aos produtos nacionais, em particular aos de exportação;
- 3- Que o Brasil já produz compostos químicos de berílio, tais como óxido e carbonato, em grau de pureza superior a 90% (noventa por cento), Resolve:
 - I- Estabelecer a autorização para exportação de minérios ou concentrados de berílio na forma prevista pela Resolução CNEN-21/85, fica condicionada à aquisição pelo exportador de parcela do produto manufaturado de berílio produzido no Brasil.

Parágrafo Único - Fica dispensado desta exigência o exportador que comprovar a inexistência no mercado interno de produto manufaturado de berílio produzido no Brasil.

II- Que a parcela do produto manufaturado de berílio a ser adquirida pelo exportador, será calculada em óxido de berílio e deverá ser no mínimo a 1% (um por cento) do equivalente em óxido de berílio contido no minério ou concentrado a ser exportado.

III- Que a parcela de manufaturado nacional adquirida pelo exportador, se for comercializada no exterior, não será computada na cota de exportação estabelecida pela Resolução - CNEN-21/85.

IV- Que a autorização pela CNEN, para exportação de minérios e concentrados de berílio, fica condicionada a comprovação da compra pelo exportador de produto manufaturado a que se refere a presente Resolução.

Rio de Janeiro, 30 de dezembro de 1985

Rex Nazaré Alves
Presidente

Xamuset Campello Bittencourt
Membro

Helcio Modesto da Costa
Membro

Fernando Giovanni Bianchini
Membro

(Of. nº 1.045/86)

CONSELHO NACIONAL DO PETRÓLEO

PORTARIA CNP-DIPLAN Nº 06, DE 08 DE JANEIRO DE 1986

Aprova a Instrução Normativa CNP DIPLAN Nº 01/86

O Presidente do Conselho Nacional

do Petróleo, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 65, item VII, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial nº 235, de 17 de fevereiro de 1977, do Senhor Ministro das Minas e Energia, resolve:

Art. 1º. Aprovar a Instrução Normativa CNP/DIPLAN Nº 01/86, integrante desta Portaria, que estabelece as recomendações e procedimentos visando o levantamento dos dados necessários à Programação de Racionalização e Otimização do Uso de Energia na Indústria, no ano de 1986.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ROBERTO FRANÇA DOMINGUES

INSTRUÇÃO NORMATIVA CNP/DIPLAN Nº 01/86

Estabelece as recomendações e procedimentos visando o levantamento dos dados necessários a Programação de Racionalização e Otimização do Uso de Energia na Indústria.

DISPOSIÇÕES GERAIS

1 - A presente Instrução estabelece as normas e procedimentos que permitam um efetivo levantamento da utilização da energia nas indústrias, visando a obtenção da racionalização do uso de energéticos, derivados do petróleo ou não, sem prejuízo da produção industrial, encarando o problema de forma global.

2 - Deverão apresentar o levantamento todos os usuários de energia que tenham consumido o correspondente a mais de 500 t/ano de óleo combustível, representado por derivados de petróleo ou fontes alternativas de energia, ou seja, que tenham consumido acima 5200 Gcal/ano de quaisquer fontes de energia, durante o ano de 1979, ou nos anos subsequentes, e os que em fase final de instalação, prevejam consumir aqueles valores em 1986.

2.1 - Para efeito de definição da obrigatoriedade da apresentação dos dados, será considerado o consumo global de energéticos do conjunto de unidades industriais pertencentes a um mesmo grupo industrial. Assim, mesmo que individualmente uma unidade industrial consuma menos que o equivalente a 500 t/ano de óleo residual de petróleo, qualquer que seja a fonte energética, deverá preencher as planilhas.

3 - Como o presente trabalho visa estudos energéticos, não estão incluídos nesta instrução os que usem como matéria-prima.

4 - O levantamento será realizado de acordo com o disposto no Manual de Orientação da Pesquisa de Consumo de Energia - 1986, anexo a esta. A distribuição desta Instrução será feita através da ECT. As empresas remeterão as planilhas devidamente preenchidas ao CNP, diretamente, ou através dos Escritórios de Representação do CNP, obedecendo os prazos fixados no item 6.

5 - Para as indústrias que já possuem a sua Comissão Interna de Conservação de Energia (CICE) reconhecida pelo CNP, a coleta de dados, o preenchimento e envio das planilhas deverão ser feitos por ela, sob a responsabilidade técnica de seu responsável, designado na constituição do organismo. Se, entretanto, não houver ainda CICE organizada, o preenchimento deverá ser feito por Engenheiro ou Químico registrado no CREA ou CRQ.

6 - As empresas deverão enviar as planilhas devidamente preenchidas até junho 86, de forma que sejam entregues em Brasília antes de 01/Jul/86.

6.1. No caso de um Grupo Industrial, a entrega dos dados das suas unidades deverá ser feita pela CCE do Grupo, que será responsável pela exatidão das informações.

DAS DISTRIBUIDORAS E DOS T.R.R.

7 - As Distribuidoras e os T.R.R. receberão exemplares desta Instrução a fim de fazerem a entrega aos novos clientes do ano de 1985 que se enquadrarem no item 02 das Disposições Gerais desta Ins

trução. Posteriormente deverão fornecer ao CNP (DIPLAN) a relação dos mencionados clientes especificando:

- 1 - Razão Social da Indústria;
- 2 - Atividade Principal;
- 3 - Endereço e nº CGC; e
- 4 - Energéticos Consumidos.

DAS INDÚSTRIAS

8 - O CNP enfatiza a necessidade de criação das CICE's a fim de melhor regularização do relacionamento CNP/Indústria para o trato dos problemas energéticos.

9 - De posse do Manual de Orientação 1986 - Pesquisa de Consumo de Energia, através das CICE's ou Engenheiro ou Químico registrado no CREA ou CRQ, as indústrias procederão ao preenchimento correto das planilhas, seguindo as instruções contidas no Manual de Orientação.

10 - Executado o levantamento, providenciarão o seu envio ao CNP.

11 - Dentro da programação organizada para as CICE's, deverão as indústrias efetuar estudos visando determinar o mais rigoroso balanço energético em cada setor do sistema industrial e implantar as medidas estabelecidas para a otimização do uso de energia.

12 - Quando julgado conveniente pelo CNP, serão realizadas as inspeções para acompanhar e verificar as atividades da CICE. Se os dados forem julgados insuficientes serão exigidas novas informações, de tal forma que haja eficiência nos levantamentos.

DAS COMISSÕES INTERNAS DE CONSERVAÇÃO DE ENERGIA

13 - Deverão operar de acordo com o que preceituam as Portarias CNP/DIPLAN nºs 139/82 e 437/82, publicadas nos D.O.U. de 26 de abril de 1982 e 20 de dezembro de 82, respectivamente, e a Resolução nº 01/84, publicada no D.O.U. de 02 de fevereiro de 84.

(Of. nº 882/86)

ROBERTO FRANÇA DOMINGUES

R E T I F I C A Ç Ã O

Na publicação da 657ª Sessão Extraordinária, de 19.11.85, no D.O. de 06.12.85, página 17.953/958, Sessão I, no PROCESSO 27300.022591/85 e 039.658/85, de interesse da empresa SHELL BRASIL S.A.(PETRÓLEO), Rio de Janeiro-RJ, ONDE SE LÊ: "... a desativação temporária..." LEIA-SE: "... a desativação definitiva..."

(Of. nº 883/86)

Ministério das Comunicações

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 03, DE 09 DE JANEIRO DE 1986

O Ministro de Estado das Comunicações, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 70.568, de 18 de maio de 1972, e

CONSIDERANDO o disposto no § 1º do artigo 56 do Código Brasileiro de Telecomunicações, instituído pela Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962 e o estabelecido pela Portaria Ministerial nº 103, de 08 de março de 1985;

CONSIDERANDO a necessidade de baixar regulamentação definitiva do assunto, conforme determinado no item III da Portaria Ministerial nº 110, de 11 de março de 1985, resolve:

I - Estabelecer que independe de autorização do Ministério das Comunicações, a instalação e a utilização de equipamentos de recepção de sinais de televisão transmitidos via satélite, desde que não sejam de qualquer forma repetidos, retransmitidos, reproduzidos, ou cedidos a terceiros para fins de reprodução e/ou retransmissão.

II - Revogar a Portaria Ministerial nº 110, de 11 de março de 1985.

III - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES